



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel |12| 3671-7000
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

CHAMADA PÚBLICA Nº 008/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL Nº 026/2019

OBJETO: Permissão de uso do espaço público, a pessoas jurídicas, de espaços físicos destinados à exploração de bebidas (cerveja, água, refrigerante, suco, energético, destilados e coquetéis de frutas) e Alimentação durante as festividades do Carnaval / 2019, dos dias 01 a 05 de março de 2019, conforme condições descritas no Edital de Chamada Pública e seus anexos.

Em resposta ao pedido de esclarecimento ofertado, explicitamos que a Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga – SP abriu 3 chamamentos públicos anteriores a este, visando a Permissão de uso do espaço público, a pessoas jurídicas, de espaços físicos destinados à exploração de bebidas (cerveja, água, refrigerante, suco, energético, destilados e coquetéis de frutas) e Alimentação durante as festividades do Carnaval / 2019, dos dias 01 a 05 de março de 2019, a saber:

- **Chamamento Público 002/2019**, declarado Deserto em 07 de fevereiro de 2019;
- **Chamamento Público 004/2019**, declarado Deserto em 14 de fevereiro de 2019;
- **Chamamento Público 006/2019**, que somente obteve proposta para o item 2 – Praça da Alimentação - Praça de Eventos, sendo os lotes 01 e 03, declarados Desertos em 21 de fevereiro de 2019.

Restando apenas 8 dias para início do Carnaval, não teve outra alternativa o município em abrir novo Chamamento Público, sob o nº 008/2019, alterando o critério de eleição, sem contudo aviltar o processo isonômico de seleção, dando a oportunidade da eventual empresa interessada, em explorar os locais de venda e alimentação.

A utilização do critério anterior, com apresentação de envelopes, com prazo hábil para juntada de documentos inviabilizaria todo o procedimento, uma vez que os envelopes teriam que ser abertos na véspera ou no dia de início das festividades de carnaval, tornando impossível haver qualquer interessado no certame, uma vez que o carnaval de São Luiz do Paraitinga demanda uma grande operação, seja na montagem de tendas, aquisição de produtos ou gestão de pessoal.

Além disso, destacamos que as tendas devem estar montadas para aprovação do Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária até Sexta-feira (01/05/19), ao meio-dia.



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel |12| 3671-7000
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

O procedimento não fere a isonomia do procedimento, primeiro porque apesar do Chamamento Público ter sido publicado no dia 22/02/2019, hoje, 3 dias antes do evento, nenhuma empresa interessada apresentou qualquer proposta, pagando o valor pelos espaços.

Segundo, o Chamamento Público é feito apenas para dar maior transparência à permissão de uso dos espaços público. A lei de licitação não prevê essa modalidade licitatória, não constando em seu rol taxativo, muito menos que seja feita em casos de Permissão de Uso de espaço público para ambulantes. Na maioria dos municípios tal procedimento nem é realizado. Não há lei que determine sua realização. Assim, os critérios de seleção não estão pautados nos princípios da licitação, mas sim nos princípios da Administração Pública, presentes no Art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Mesmo que por analogia quiséssemos empregar os Princípios da Licitação, nesses casos, as licitações desertas e a impossibilidade de realização de novo certame daria azo a contratação direta por dispensa de licitação:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Ilustrativamente, o Prof. Marçal Justen Filho elenca os quatro requisitos legitimadores para esta contratação direta (art. 24, V) [1], os quais coincidem com aqueles arrolados no Manual do Tribunal de Contas da União [2]:

- a. Realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente;*
- b. Ausência de interessados em participar da licitação anterior, o que provocou a frustração da disputa;*
- c. Risco de prejuízos para a Administração, se o processo licitatório vier a ser repetido;*
- d. Manutenção das condições idênticas àquelas da licitação anterior.*

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 350.

[2] Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU - Tribunal de Contas da União. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 600.

No município de São Luiz do Paraitinga a sua realização está pautada principalmente na necessidade de transparência dos atos da administração, em especial privilegiando a Impessoalidade do procedimento, a publicidade com a



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03, Centro, CNPJ 46.631.248/0001-51 - Tel |12| 3671-7000
Email: prefeitura@saoluizdoparaitinga.sp.gov.br

divulgação aos interessados no Diário Oficial do Estado, e por fim, o da eficiência, buscando o poder público dentro de suas competências, sempre o melhor resultado e com o menor custo possível, no sentido econômico-jurídico. Exige por esse último princípio o desfecho satisfatório de suas ações, em tempo razoável, em prol do interesse público e da segurança jurídica.

Assim, se fosse outro o critério de seleção utilizado, inviabilizando totalmente a Permissão de uso, qual seria a vantagem para a administração?

Salientemos que o Carnaval Luizense possui um alto custo para uma cidade com poucos recursos para investimento em Cultura e Turismo. O valor proposto na Chamada Pública é um meio de atenuar o custo da festa.

Entendemos assim que o critério de seleção proposto é o único possível nesse momento, não aviltando a lei de licitações, pois o Chamamento Público não está descrito no rol taxativo da Lei 8.666/93 e, mesmo se houvesse previsão, a hipótese estaria contemplada no seu art. 24, V. Além disso atende o procedimento os princípios da administração Pública, destacando o princípio da eficiência, em busca do melhor resultado e com o menor custo possível, em tempo razoável, em prol do interesse público e da segurança jurídica, evitando risco de prejuízos para a Administração.

São Luiz do Paraitinga, 26 de fevereiro de 2019.

BENEDITO FILADELFO DE CAMPOS NETO
Diretor de Cultura